

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3mxykdwi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/07/2015 Projeto de lei nº 383/2015 Protocolo nº 2973/2015 Processo nº 677/2015</p>
<p>Autor: Dep. Silvano Amaral</p>	

Estabelece critério de distribuição igualitária do efetivo policial no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - A distribuição do efetivo policial-militar deve ser feita obedecendo a critérios que atendam à geografia do Estado de Mato Grosso, considerando os seguintes fatores:

- I - divisão administrativa por município;
- II - distribuição demográfica;
- III - índice de criminalidade;
- IV - situações peculiares do município.

Artigo 2º - Na fixação dos escalões de tropa, combina-se a distribuição do efetivo com a estrutura organizacional da Instituição de forma a preservar:

- I - a capacidade para emprego em todas as missões constitucionais e legais atribuídas à Polícia Militar;
- II - a estrutura hierárquico-disciplinar;
- III - a carreira policial-militar.

Artigo 3º - Os cálculos de distribuição do efetivo serão feitos a partir de bases reais, ou seja, a partir do efetivo previsto em lei e do efetivo existente, dividindo-se o disponível de forma técnica.

Artigo 4º - O efetivo a ser distribuído é calculado de forma geral, excluindo-se os órgãos de direção, os de

apoio, os especiais de execução, a Casa Militar, as assessorias e a administração dos órgãos de execução, incluindo-se as frações destacadas de policiamentos especializados subordinadas ao comando local, bem como as margens de equalização, sendo denominado efetivo de policiamento territorial ou simplesmente efetivo territorial, constituindo-se na base de policiamento do território.

Artigo 5º - A aplicação da presente Lei será precedida de diagnóstico de distribuição do efetivo territorial, que consiste no levantamento minucioso da situação, abordando-se os dados e aspectos necessários aos critérios de distribuição.

Artigo 6º - Os critérios de distribuição baseiam-se em dados oficiais cuja documentação comprobatória será arquivada, de forma completa, no Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Artigo 7º - O efetivo territorial distribui-se mediante 4 (quatro) critérios, que são cumulativos, a saber:

I - por população residente - 72% do efetivo;

II - por população pendular - 10% do efetivo;

III - por índice de criminalidade - 11% do efetivo;

IV - por peculiaridade local - 7% do efetivo.

Artigo 8º - O percentual de cada critério de distribuição é aproximado e calculado na seguinte forma:

I - população residente: mediante censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por município e área de batalhão na capital, considerando a parcela percentual maior do efetivo territorial, abatidas as parcelas dos demais critérios;

II - população pendular: mediante censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por município e em geral no estado, levando ainda em consideração o percentual apurado na capital no tocante à variação pendular interna;

III - índice de criminalidade: mediante o somatório das ocorrências policiais existentes e planejadas, decorrentes de necessidades fáticas (criminalidade, tropa de reação etc.) e de sua transformação em percentual do efetivo territorial;

IV - peculiaridade local: considerando situações específicas de cada município ou área a exemplo da condição de estância, de existência de presídio, etc., e o reforço de policiamento que demandam, conforme indica a experiência policialmilitar.

Artigo 9º - O efetivo distribuído pelos critérios populacionais, residente e pendular, destina-se aos serviços de prevenção e repressão imediata dos delitos em geral e das infrações administrativas, realizados através dos vários processos de policiamento.

Artigo 10 - O efetivo distribuído pelo critério de índice de criminalidade destina-se, prioritariamente, à prevenção e repressão de homicídios dolosos, latrocínio e de roubos em geral.

Artigo 11 - O efetivo distribuído pelo critério de peculiaridade local destina-se a atendê-la, podendo ser utilizado por um ou mais processos de policiamento ou ainda agrupado, conforme for conveniente.

Artigo 12 - O somatório dos efetivos distribuídos, mediante aplicação dos quatro critérios, representa o efetivo territorial do município e será consolidado no mapa de distribuição de força, trimestralmente, cujo desenvolvimento competirá ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único - O mapa de distribuição de força, consolidado trimestralmente, será publicado com a mesma frequência no Diário Oficial do Estado.

Artigo 13 - Conhecido o efetivo territorial e acrescido da respectiva administração, define-se o escalão das Organizações Policiais Militares do município ou da região, conforme o caso, respeitada a matriz

organizacional.

Artigo 14 - O reforço de policiamento para as grandes migrações sazonais, a exemplo de eventos, será feito mediante operações extraordinárias destinadas para esta finalidade.

Artigo 15 - O efetivo territorial é parte do efetivo operacional da Polícia Militar, que é constituído pelo somatório dos efetivos de todos os órgãos da Corporação, exceto os de direção e de apoio.

Artigo 16 - As diferenças entre os efetivos ou escalões anteriores e os novos, em conformidade com esta Lei, serão ajustadas paulatinamente, remanejando-se, prioritariamente, as seguintes margens de equalização:

I - vagas não preenchidas;

II - vagas que forem abertas com a saída de policiais militares do serviço ativo;

III - vagas resultantes de reestruturação das funções administrativas dos órgãos policiais-militares;

IV - vagas de segurança externa de estabelecimentos prisionais.

Artigo 17 - Para aplicação dessa Lei, deverá ser elaborado o Plano Anual de Ajuste do Efetivo Territorial, composto pelas ações e dos cronogramas de alteração de Organizações Policiais Militares e de equalização de efetivos.

Artigo 18 - Os modelos de anexos para dar cumprimento as regras previstas nesta Lei deverão ser desenvolvidos pelo Poder Executivo, preenchidos com os cálculos atualizados, integrantes do Plano Anual de Ajuste do Efetivo Territorial, imediatamente após a sua promulgação e publicação, construídos com base nos objetivos e metas do Plano Estadual de Segurança Pública.

Artigo 19 - Feitos os ajustes de efetivo, imediatamente e nas mesmas proporções, remanejar-se-ão meios materiais, obedecidas às normas pertinentes.

Artigo 20 - Para aplicação dos critérios de distribuição do efetivo territorial, agrupam-se os municípios em sete faixas populacionais, a saber:

I - até 05.000 (cinco mil) habitantes - faixa 1 (mínima);

II - 05.001 (cinco mil e um) a 20.000 (vinte mil) habitantes - faixa 2;

III - 20.001 (vinte mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes - faixa 3;

IV - 50.001 (noventa mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes - faixa 4;

V - 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) habitantes - faixa 5;

VI - acima 200.001 (trezentos mil e um) habitantes - faixa 6.

Artigo 21 - A fixação das faixas populacionais visa a dar o mesmo tratamento aos municípios de porte semelhante, considerando que, em regra, apresentam problemas de segurança pública também semelhantes.

Artigo 22 - A limitação a seis faixas populacionais evita o excesso de estratificação e, conseqüente, o aumento na complexidade dos cálculos, do mapeamento e da aplicação dos critérios de distribuição do efetivo.

Artigo 23 - A faixa mínima define o policiamento básico, nos menores municípios, levando em conta as características operacionais e os afastamentos legais que afetam, de maneira diferenciada, os pequenos escalões de tropa.

Artigo 24 - Nas faixas populacionais, está compreendido o total de habitantes residentes em cada município,

sem distinção de área urbana ou rural.

Artigo 25 - Na capital e nos municípios guarnecidos por mais de um Batalhão de Polícia Militar, a distribuição do efetivo territorial será feita considerando-se a população geral e depois calculada, particularmente, obedecendo-se à proporção populacional da área de cada um deles.

CAPÍTULO II

Critério de Distribuição por População Residente

Artigo 26 - Considera-se população residente aquela que mora em cada município, apurada pelos critérios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em seu último censo.

Artigo 27 - A distribuição do efetivo territorial pelo critério da população residente é feita a partir dos parâmetros da faixa mínima, de forma que quanto maior for a faixa populacional menor deve ser a proporção/habitantes por Policial Militar (PM).

Artigo 28 - A faixa mínima abrange os municípios com até 05.000 (cinco mil) habitantes e tem, para distribuição de efetivo por população residente, os seguintes parâmetros:

I - até 05.000 (cinco mil) habitantes = 5 (cinco) Policiais Militares;

II - de 05.001 (cinco mil e um) a 20.000 (vinte mil) habitantes = a cada 1.500 (mil e quinhentos) habitantes mais 1 (um) Policial Militar.

Artigo 29 - Atendida a faixa mínima, para fixar as subfaixas, apura-se a média da proporção habitantes por PM, dividindo o somatório da população das demais faixas pelo restante do efetivo fixado, sem considerar o efetivo dos demais critérios de distribuição, que serão calculados particularmente.

Artigo 30 - As faixas populacionais, exceto a mínima, são subdivididas em 10 (dez) subfaixas, com diferença entre elas de 5%, aproximadamente, para estabelecer progressividade na proporção habitantes por Policial Militar e evitar distorções nos valores próximos da mudança de faixa.

Artigo 31 - A média geral para população residente, utilizada como padrão de cálculo no critério de peculiaridade local, é obtida dividindo-se a população residente no Estado pelo total do efetivo territorial destinado a este critério.

Artigo 32 - As planilhas, para o critério de distribuição do efetivo territorial pela população residente, obedecerão às seguintes indexações:

I - por ordem alfabética de nome dos municípios;

II - por faixas populacionais em ordem crescente de população;

III - por subfaixas populacionais em cada faixa.

Artigo 33 - As planilhas, citadas nos incisos I e II do artigo anterior, devem apresentar, no mínimo, os seguintes dados:

I - básicos (nome do município - fonte: IBGE; Batalhão local de sede - fonte: Polícia Militar do Estado de Mato Grosso; população residente - fonte: IBGE);

II - o planejado efetivo territorial por população residente.

Artigo 34 - As planilhas de que trata o artigo 33, acima, serão consolidadas pelo Poder Executivo Estadual

para ser integrada a esta Lei.

CAPÍTULO III

Critério de Distribuição por População Pendular

Artigo 35 - Considera-se população pendular intermunicipal aquela que, diariamente, desloca-se do município onde reside para outro, por motivo de trabalho ou estudo, o mesmo se aplicando às populações residentes nos bairros da capital, denominada pendularidade interna que se soma à intermunicipal.

Artigo 36 - A distribuição do efetivo territorial pendular é feita proporcionalmente à variação positiva - população recebida - do município ou, no caso da capital, na área de cada Batalhão.

Artigo 37 - A planilha de cálculo de população pendular, na capital, deve apresentar, no mínimo, os seguintes dados:

I - básicos;

II - população média pendular interna;

III - variação;

IV - variação positiva;

V - percentual de variação;

VI - variação por Batalhão;

VII - percentual geral;

VIII - aplicação do percentual geral à pendularidade intermunicipal;

IX - pendularidade total;

X - aplicação da proporção habitante pendular por Policial Militar (efetivo planejado).

Artigo 38 - As planilhas de distribuição do efetivo territorial pelo critério de população pendular serão consolidadas pelo Poder Executivo Estadual para ser integrada a esta Lei, devendo apresentar, no mínimo, os seguintes dados:

I - código do município;

II - básicos;

III - população pendular (variação positiva);

IV - percentual de pendularidade em relação à população residente;

V - aplicação da proporção habitante pendular por Policial Militar (efetivo planejado);

VI - folha de cálculos.

Artigo 39 - O cálculo, para distribuição do efetivo territorial pelo critério de população pendular, obedece ao seguinte:

I - aplica-se o percentual médio relativo à pendularidade intermunicipal no estado sobre o total da população

residente;

II - aplica-se o percentual relativo à pendularidade interna da capital sobre a população residente nesta área;

III - o somatório das populações resultantes da aplicação dos percentuais de pendularidade indicará o percentual geral da pendularidade no estado que é o mesmo percentual do efetivo territorial a ser distribuído por este critério;

IV - divide-se o somatório da população pendular em todo o estado pelo efetivo territorial destinado ao critério de pendularidade, apurando-se a proporção de habitantes pendulares por Policial Militar;

V - tomando-se a população pendular - variação positiva - de cada município ou da área de cada Batalhão na capital e dividindo-a pela proporção "habitantes pendulares/PM", apura-se a quantidade de PM a serem destinados ao respectivo município ou área da capital pelo critério de pendularidade;

VI - a proporção habitantes pendulares por PM é mais favorável que a média geral para a população residente, porque não está estratificada em faixas populacionais e por considerar-se que as pessoas, constantemente em trânsito, estão mais sujeitas a situações de perigo.

Artigo 40 - Aos municípios que tiverem população pendular com variação positiva, mas não atingirem a proporção "habitantes pendulares/PM", será aplicada a pendularidade mínima, fixada a partir do somatório da população pendular desses municípios dividido pelo efetivo territorial restante dos cálculos descritos no item anterior e considerada a relação percentual entre a população residente no local e a pendular.

CAPÍTULO IV

Critério de Distribuição por Índice de Criminalidade

Artigo 41 - Considera-se, para a feitura do índice de criminalidade, o somatório dos delitos de homicídio excetuados os culposos, o somatório dos delitos de latrocínio e o somatório dos delitos de roubo, em todas as suas formas, qualquer que seja o objeto.

Artigo 42 - A escolha dos delitos de homicídio, latrocínio e de roubo, para formar o índice de criminalidade, deve-se à maior violência que os acompanha e ao conseqüente grau de sensação de insegurança que propagam, devendo, por isso, ter atenção diferenciada dos demais delitos, combatíveis com outros processos de policiamento.

Artigo 43 - O espaço temporal para a coleta dos indicadores criminais é de, no mínimo, 12 (doze) meses, compatível com o planejamento de distribuição do efetivo feito a médio prazo.

Artigo 44 - As planilhas, para o critério de distribuição do efetivo territorial por índice de criminalidade, obedecerão às seguintes indexações:

I - por ordem alfabética de nome dos municípios, com ranking geral no estado, por delito;

II - por faixas populacionais em ordem crescente de população, em cada faixa, com ranking por delito;

III - por faixas populacionais em ordem crescente de ranking de homicídio divididas por quartil e apresentado em gráfico;

IV - por faixas populacionais em ordem crescente de ranking de roubo divididas por quartil e apresentado em gráfico.

Artigo 45 - As planilhas, citadas no item anterior, guardadas as diferenciações entre elas, apresentam, no mínimo, os seguintes dados:

I - básicos;

II - quantidade de homicídios por município (fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso);

III - coeficiente de homicídios por 100.000 (cem mil) habitantes, por município;

IV - ranking feito a partir do coeficiente de homicídio, da pior para a melhor situação;

V - quantidade de latrocínio por município (fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso);

VI - coeficiente de latrocínio por 100.000 (cem mil) habitantes, por município (cálculo);

VII - ranking feito a partir do coeficiente de latrocínio da pior para a melhor situação.

VIII - quantidade de roubos por município (fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso);

IX - coeficiente de roubo por 100.000 (cem mil) habitantes, por município (cálculo);

X - ranking feito a partir do coeficiente de roubo da pior para a melhor situação.

Artigo 46 - Na formação dos rankings, caso haja empate de coeficientes, o escalonamento será feito por população residente, vindo primeiro as cidades mais populosas.

Artigo 47 - Os quartis apresentam colorações seguindo dos maiores para os menores índices de criminalidade, a saber:

I - do 1º lugar no ranking ao 1º quartil –(I);

II - do 1º ao 2º quartil – (II);

III - do 2º ao 3º quartil – (III);

IV - do 3º quartil ao último lugar no ranking –(IV).

Artigo 48 - As planilhas de que trata o artigo 44, os mapas e a distribuição do efetivo territorial pelo critério de criminalidade serão consolidadas pelo Poder Executivo Estadual para ser integrada a esta Lei.

Artigo 49 - Os intervalos interquartílicos serão traduzidos em gráficos e plotados em mapas, com indicação de Organização Policial Militar, por faixa populacional, facilitando a visualização dos municípios.

Artigo 50 - O cálculo, para distribuição do efetivo territorial pelo critério de índice de criminalidade, obedece ao seguinte:

I - dividir o efetivo total pela população residente, de forma ponderada, levando-se em conta os rankings de criminalidade (homicídio/latrocínio/roubo);

II - a ponderação será baseada na escolha dos quartis a serem somados, por faixa populacional, a saber:

a) faixa populacional 1: municípios do 1º quartil;

b) faixa populacional 2: municípios dos 1º e 2º quartis;

c) faixa populacional 3: municípios dos 1º, 2º e 3º quartis;

d) faixa populacional 4, 5, 6 e 7: todos os municípios.

III - para calcular o efetivo em função do delito de homicídio, procede-se da seguinte forma:

a) tomando-se por base o ranking de homicídios, soma-se a população dos municípios selecionados no inciso II deste artigo;

b) divide-se o somatório encontrado pela metade do efetivo disponível, achando-se a relação habitantes por Policial Militar para o delito;

c) divide-se a população do município pela relação habitantes por Policial Militar e apura-se a quantidade de Policial Militar a ser distribuída por município.

IV - para calcular o efetivo em função dos delito de latrocínio e roubo, procede-se da mesma forma prevista no inciso III deste artigo, utilizando-se a outra metade do efetivo disponível em igualdade de proporções entre os dois;

V - tomando-se o Batalhão da área, soma-se os efetivos calculados em função de homicídio, latrocínio e roubo nos municípios sob sua responsabilidade para apurar o efetivo, onde este será concentrado, em escalão de Organização de Polícia Militar compatível, centralizado ou descentralizado;

VI - nos municípios cujo território seja dividido por mais de um Batalhão, os cálculos serão feitos, tomando-se as populações e os indicadores das respectivas áreas;

CAPÍTULO V

Critério de Distribuição por Peculiaridade do Município (Local)

Artigo 51 - Para a distribuição do efetivo territorial pelo critério da peculiaridade local, consideram-se as seguintes situações:

I - existência de presídios, em decorrência de eventuais serviços de guarda, de escolta e da probabilidade de fugas e rebeliões;

II - estâncias turísticas, com criminalidade decorrente do turismo;

III - conglomerados de periferias;

IV - locais de constantes conflitos fundiários;

V - locais de grande incidência de manifestações de rua.

Artigo 52 - As planilhas, para o critério de distribuição do efetivo territorial por peculiaridade local, obedecem as seguintes indexações:

I - por ordem alfabética de nome dos municípios;

II - por faixas populacionais em ordem crescente de população.

Artigo 53 - As planilhas, citadas no artigo anterior, devem apresentar os seguintes dados:

I - básicos;

II - presídios - efetivo planejado para esta peculiaridade, incluídos os casos de guarda a cargo da Polícia Militar;

III - estâncias turísticas - efetivo planejado para esta peculiaridade;

IV - conglomerados de periferias - efetivo planejado para esta peculiaridade;

V - locais de conflitos fundiários - efetivo planejado para esta peculiaridade;

VI - locais de intensas manifestações de rua - efetivo planejado para esta peculiaridade;

VII - existência de Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária (A EVP), com respectivo efetivo.

Artigo 54 - Os dados a serem incluídos nas planilhas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo de acordo com os indicadores do artigo anterior estão descritos, respectivamente, nos artigos seguintes.

Artigo 55 - O cálculo, para distribuição do efetivo territorial pelo critério de peculiaridade local aplicável onde houver presídios, obedece ao seguinte:

I - onde houver presídio, construído ou em construção, a proporção de 1 (um) PM para cada 60 (sessenta) presos, aproximadamente, podendo variar até 1 (um) PM para cada 70 (setenta) presos com as respectivas capacidades e populações carcerárias;

II - para aplicação da proporção, toma-se por base o maior valor entre população carcerária e a capacidade carcerária em cada município;

III - onde a guarda externa do presídio esteja a cargo da Polícia Militar, o efetivo destinado a este serviço.

Artigo 56 - O cálculo, para distribuição do efetivo territorial pelo critério de peculiaridade local aplicável às estâncias, obedece ao seguinte:

I - nas estâncias, selecionar-se-ão que estiverem nos 1º e 2º quartis de homicídio, latrocínio ou roubo, considerada a população residente, compatível com a infraestrutura necessária à população flutuante, entendida como aquela que se desloca a turismo ou lazer, com os quartis de homicídio, latrocínio e roubo;

II - as estâncias selecionadas são classificadas em três grupos e segundo a natureza do seu turismo, observada a faixa etária, recebem peso 1, 2 ou 3 para a ponderação no cálculo de distribuição do efetivo de reforço, a saber:

a) climática/hidromineral - natureza de baixa agressividade - peso 1 (750% da média geral para população residente por 1 (um) PM);

b) turística - natureza de média agressividade - peso 2 (500% da média geral para população residente por 1 (um) PM);

c) balneária - natureza de maior agressividade - peso 3 (250% da média geral para população residente por 1 (um) PM).

III - nas estâncias selecionadas cuja população residente seja inferior aos padrões de reforço (pesos) será destinado 1 PM.

§ 1º - Dividindo-se o somatório da população residente nas estâncias selecionadas com peso 3 pelo padrão de reforço aplicável a esta peculiaridade, apura-se a primeira parcela dos Policiais Militares destinados ao reforço;

§ 2º - Aplicando-se o mesmo cálculo acima, porém com os pesos 2 e 1, às respectivas estâncias selecionadas, apuram-se as duas outras parcelas que, somadas à primeira, constituem o total do efetivo territorial Policial Militar a ser distribuído para esta peculiaridade local.

Artigo 57 - O cálculo, para distribuição do efetivo territorial pelo critério de peculiaridade local onde houver conglomerado de periferia, obedece ao seguinte:

I - os municípios e áreas da Capital que possuírem periferia ou conglomerados de periferia, reunindo mais de 10.000 (dez mil) habitantes agrupados, terão o padrão de reforço de 250% da média geral para população residente por 1 (um) PM;

II - os municípios que possuem periferias não agrupadas, cujo somatório supere os 3.000 (três mil) habitantes ou que mesmo estando abaixo desta quantidade de população representem mais de 10% da população residente, terão o padrão de reforço de 400% da média geral para população residente por 1 (um) PM aproximadamente.

§ 1º - Considera-se conglomerado de periferias quando estas estiverem agrupadas, sem quebra da continuidade territorial.

§ 2º - O reforço maior, nas grandes periferias, deve-se ao seu maior potencial de ocorrência de delitos, pelas condições sociais, considerando-se ainda a possibilidade de atuação do crime organizado.

Artigo 58 - O cálculo, para distribuição do efetivo territorial pelo critério de peculiaridade local, aplicável onde houver grande incidência de conflitos fundiários, obedece ao seguinte:

I - nos locais de constantes conflitos fundiários conforme a intensidade das invasões e a quantidade de pontos de concentração dos movimentos;

II - os pontos de concentração dos movimentos fundiários são contados por município e, em seguida, somados na área de cada Batalhão chegando-se à quantidade de pontos de concentração por Batalhão;

III - os Batalhões que tiverem de 10 (dez) a 40 (quarenta) pontos de concentração receberão de reforço de 30 (trinta) Policiais Militares;

Artigo 59 - O cálculo para distribuição do efetivo territorial pelo critério de peculiaridade local, aplicável onde houver grande incidência de manifestações sociais, obedece ao seguinte:

I - nas manifestações de rua, somente as áreas em que ocorrerem constantemente mais de 100 (cem) eventos/ano, a exemplo do centro da capital;

II - o padrão de reforço, para manifestações constantes de rua, é de 30 (trinta) PM para cada 50 (cinquenta) eventos, desde que atingida a faixa mínima de 100 (cem) eventos/ano.

Artigo 60 - O efetivo de reforço, em regra, atende a todas as peculiaridades locais, podendo constituir escalão de tropa de uso específico, devendo esta situação constar no Quadro Particular de Organização (QPO).

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 61 - A soma dos critérios deverá ser consolidada em planilha de distribuição do efetivo territorial total, por município e áreas da capital pelo Poder Executivo Estadual, apresentando os seguintes dados:

I - básicos;

II - efetivo territorial existente;

III - efetivo de guarda de presídio existente;

IV - efetivo territorial total existente;

V - proporção habitantes por PM existente;

VI - efetivo a distribuir pelo critério de população residente;

VII - efetivo a distribuir pelo critério de população pendular;

VIII - efetivo a distribuir pelo critério de peculiaridade local, particularizado por situação e totalizado;

IX - efetivo a distribuir pelo critério de criminalidade, particularizado por tipo de delito e totalizado;

X - o planejado efetivo total;

XI - a planejada proporção habitantes por PM;

XII - o planejado efetivo a movimentar.

Artigo 62 - A mesma planilha de distribuição do efetivo territorial total poderá ser mantida como base de planejamento por até 2 (dois) anos.

Artigo 63 - No diagnóstico de situação do efetivo geral são considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

I - distorções na proporção habitantes por PM entre municípios ou áreas dos Batalhão das grandes cidades;

II - municípios que possuem escalões de tropa insuficientes face às necessidades;

III - estruturas e atividades administrativas a racionalizar para destinação de mais efetivos para o policiamento.

Artigo 64 - Concluídos os anexos de distribuição do efetivo territorial pelos 4 (quatro) critérios, caberá ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, elaborar o Plano Anual de Ajuste do Efetivo Territorial, considerando o seguinte:

I - o diagnóstico de situação do efetivo geral;

II - a planilha de distribuição do efetivo territorial total;

III - o remanejamento interno nos grandes comandos e dentro dos comandos de policiamento de área;

IV - o remanejamento entre os grandes comandos;

V - a matriz organizacional a aplicar em cada município definindo o respectivo escalão de tropa e sua administração;

VI - a definição dos escalões de tropa de emprego específico (choque, canil, montado, hidroviário, aéreo);

VII - a definição da região de atuação;

VIII - a definição de efetivos empregados em atividades diversas;

IX - as vagas não preenchidas em cada escalão;

X - os escalões com efetivo existente superando o planejado e a previsão de saída de Policiais Militares do serviço ativo;

XI - as vagas do Quadro de Oficiais a remanejar;

XII - a organização de um banco de vagas para posterior recompletamento e distribuição dentro do próprio Plano;

XIII - as escolas em formação e os editais em andamento, com respectivas destinações;

XIV – Organização de Polícia Militar e atividades a reestruturar;

XV - Organização de Polícia Militar a serem criadas;

XVI - efetivo da Polícia Técnico-científica;

Artigo 65 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Julho de 2015

Silvano Amaral
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem por escopo implantar melhorias na gestão dos recursos humanos da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, propondo um cálculo para fixar quantitativamente o efetivo policial-militar nos municípios do Estado, verificando com base nas variantes apontadas pela Doutrina de Emprego Policial Militar, o contingente policial necessário para a realização do policiamento ostensivo geral em cada município mato-grossense, indicando, assim racionalmente, um quantitativo de lotação ideal.

O presente apontamento tem por finalidade principal estabelecer critérios para a distribuição e o completamento do efetivo policial-militar calcados em bases técnicas e operacionais, em face de atualmente inexistir qualquer base, critério ou especificação, que aponte tecnicamente o efetivo, ou seja, os recursos humanos da Polícia Militar, o quantitativo necessário para desenvolver as atividades de policiamento ostensivo geral e a manutenção da ordem pública nos municípios mato-grossenses, conforme o desígnio e determinação constitucional.

Objetiva ainda, efetuar uma análise atinente ao efetivo fixado em lei, propondo uma forma de calcular o efetivo ideal necessário a distribuir para o policiamento, em cada uma das unidades operacionais da Corporação, visando o policiamento ostensivo fardado, periodicamente amoldando-o às variantes e necessidades determinantes em cada município do Estado, conforme suas peculiaridades.

A edição desta “proposta de cálculo” é de grande importância para a Segurança Pública, em razão da necessidade de se estabelecer critérios para a distribuição e o completamento do efetivo policial-militar calcados em bases técnicas, minimizando-se aspectos políticos.

Nota-se que ao longo do tempo a fixação das Organizações Policiais Militares (OPMs) e a distribuição do efetivo não acompanharam a evolução demográfica no Estado do Mato Grosso, gerando desequilíbrios que prejudicam a administração da segurança pública.

Ressalte-se que a ação das pessoas é o principal objeto da polícia, portanto os fatores demográficos, a criminalidade, a frota veicular registrada e as peculiaridades locais devem orientar a distribuição do efetivo policial-militar, portanto, utilizando-se dos aludidos critérios, pretendemos propor o cálculo para fixação ideal e distribuição do efetivo Policial Militar (PM) nos 141 municípios do Estado.

Com o presente regramento pretende-se apontar e estabelecer de forma técnico-científica, a distribuição dos recursos humanos, o efetivo PM por Município no Estado de Mato Grosso.

Objetiva-se, portanto, propor uma forma de calcular este efetivo ideal, a quem compete os assuntos atinentes “a Pessoal e Legislação da Corporação”, através de requisitos técnico-científicos, o apontamento de variantes vetoriais e requisitos ensejadores e possibilitadores da fixação do efetivo PM ideal, necessário e adequado aos municípios mato-grossenses.

Isso, porque, a sociedade que clama por uma proximidade e presença maior da polícia, que se ressentida de um policiamento eficiente e que realmente previna a ocorrência de ilícitos, no entanto, desconhece o efetivo PM que o Estado deveria lotar em seu município, exatamente por não haver qualquer referência técnica determinante do efetivo PM ideal.

O cálculo para fixação do efetivo PM por município mato-grossense é de grande relevância tanto a Corporação PM, para o ideal atendimento a demanda de segurança pública exigida e imposta pela sociedade, e para a própria comunidade, que conhecedora do efetivo PM a ser alocado em seu município, terá como reivindicar devida e tecnicamente embasado, o efetivo quantificado pelo cálculo indicado as necessidades de seu município.

São esses, sem prejuízo de outros, motivos justificadores do presente Projeto de Lei.

Silvano Amaral
Deputado Estadual